Referência	Protocolo Sistema e-SIC nº 760/2016
Assunto	Recurso contra resposta enviada pela recorrida.
Restrição de Acesso	Não há.
Ementa	RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DOCUMENTO CONTENDO DADOS PESSOAIS. ENTREGA DO DOMENTO SOLICITADO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DO REQUERENTE. RECURSO PROVIDO. RECOMENDAÇÕES AO RECORRIDO.
Órgão ou entidade recorrida	Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN
Recorrente	Bergson Willian Mendonça Wanderley

Sra. Controladora Geral do Estado,

Trata-se de solicitação em fase recursal, interposta pelo Sr. Bergson Willian Mendonça Wanderley, nos termos do art. 48, §1°, do Decreto nº. 26.320/2013, em face da resposta apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, ao pedido de informação autuado sob o protocolo e-SIC em epígrafe.

RELATÓRIO

Em síntese, o recorrente solicitou, em 02/09/2016, a seguinte informação:

"Solicito em caráter de urgência a data cujo o veículo Palio Fire, Placa KLO-4111, Chassi nº 9BD17146742398473 foi transferido para o meu nome (Bergson Willian Mendonça Wanderley) para comprovação de INOCÊNCIA de acidente com vítima ocorrido em 01/06/2014, boletim de ocorrência 14E015200298, vítima Marcio Roberto Pereira de Lucena. Documento por intimação judicial para ser entregue até o dia 10 de setembro de 2016. Solicitam: "Comprovante de que o Veículo não era de sua propriedade na época do acidente: CÓPIA DO DOCUMENTO DE



TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN". SOLICITO ATÉ A DATA, POIS UM DOS FUNCIONÁRIOS DO DETRAN SITUADO NA AVENIDA MENINO MARCELO FEZ POUCO CASO "INFORMANDO" QUE FEZ O CADASTRO COM O MEU CPF, ORIENTANDO-ME A AGUARDAR O E-MAIL EM CASA. ESPEREI PELO PRAZO DE 8 DIAS, NÃO OBTENDO EXITO FIZ EM CASA O CADASTRO CUJO MEU CPF NÃO ENCONTRAVA-SE CADASTRADO." (grifos nossos)

A solicitação foi respondida pela entidade demandada em 05/09/2016, portanto, dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, em conformidade com o estabelecido no artigo 12 §1º do Decreto Estadual nº. 26.320/2013.

Em sua resposta, a recorrida enviou e-mail ao recorrente em 05/09/2016, esclarecendo o seguinte:

"Bom dia!!

Em atenção ao questionamento abaixo, informo que segundo consulta ao sistema corporativo a data utilizada para a transferência de propriedade para o Sr. Bergson Willian Mendonça Wanderley foi 04/09/2015 (fls. 02), guia de transferência nº 194600467 (fls.01). O cadastro e o CRV (certificado de registro do veículo) foram efetivados no dia 28/09/2015 (fls.03). Seguem consultas em anexo. Havendo necessidade do processo físico, favor informar que pediremos ao arquivo do órgão."

A entidade recorrida enviou ainda anexo contendo 03 (três) capturas de telas relativas ao Sistema de Informação de Trânsito e Sistema de Informações de Segurança Pública, com informações sobre o recorrente, bem como sobre o veículo mencionado na solicitação inicial, objeto do presente recurso.

Ante a resposta apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, o solicitante interpôs recurso com a seguinte alegação:

"Tudo bem Janaína Vila Nova? Eu preciso sim desse documento físico, escaneado. Eles só aceitam com documento, infelizmente." (grifos nossos)

Eis o relatório.



ANÁLISE

Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto perante a CGE é tempestivo, visto que foi encaminhado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 46, § 1º do Decreto Estadual n. 26.320/2013.

Lendo-se o relatório, verifica-se que a questão recursal tem como objeto principal a possibilidade de disponibilização ao recorrente de documentos contendo informações pessoais através do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

Analisando o pedido de acesso à informação supramencionado, verifica-se que o documento requerido contem dados pessoais, dentre eles, registro no Cadastro de Pessoas Física – CPF. Trata-se de número único que identifica uma determinada pessoa natural/física.

Para efeitos da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Sendo considerada pessoa natural a pessoa física, ou seja, o indivíduo, ao qual são atribuídos direitos e obrigações, consoante previsto no Código Civil Brasileiro.

Pelo estabelecido no artigo 31 §1º na Lei nº 12.527/2011, as informações pessoais terão seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

Logo, o direito de acesso à informação, garantido pelo artigo 5° XXXIII da Constituição Federal, não é absoluto, e encontra exceções ou restrições de acesso, como, por exemplo, a divulgação ou disponibilização de informações pessoais, que são, expressamente, consideradas de acesso restrito pela Lei nº 12.527/2011, que foi regulamentada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto Estadual nº 26.320/2013.

No que se refere ao procedimento para acesso aos documentos que contenham dados relativos á pessoa física, o artigo 37 do referido decreto estadual estabelece que:



ALAGOAS

"Art. 37°. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:

(...)

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de <u>previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se</u> referirem."

Neste sentido, para que a Administração Pública conceda acesso aos documentos que contenham dados pessoais, a exemplo do número de CPF ou de RG, é necessária autorização expressa da pessoa a que eles se referirem.

Ressalte-se que, ainda que o pedido de acesso à informação seja relativo a dados pessoais do requerente, deverá ser observado, o mesmo procedimento, qual seja, a necessária comprovação de identidade do titular daqueles dados, conforme determina o artigo 41 do Decreto estadual nº 26.320/2013, a saber:

"Art. 41°. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo II deste Decreto e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente."

Seguindo a determinação legal acima transcrita, a Administração Pública possui o dever de zelar pela proteção das informações pessoais que estejam sob sua guarda, somente permitindo acesso às mesmas nos casos expressamente autorizados pela legislação, como também, deverá aplicar os procedimentos previstos na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto Estadual nº 26.320/2013.

Assim, nos casos em que o cidadão desejar obter acesso a documento que contenha dados relativos à pessoa física, e mesmo que digam respeito ao próprio requerente, deverá comparecer, pessoalmente, ao Serviço de Informação ao Cidadão do órgão ou entidade detentora da informação, munido de documento de identificação com foto, e, somente após sua correta identificação, poderá obter acesso ao documento solicitado.



CONCLUSÃO

Assim, a par das considerações suscitadas, **opina-se pelo provimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 37 c/c o artigo 41 do Decreto Estadual nº 26.320/2013, <u>devendo o recorrente comparecer ao Serviço de Informação do recorrido, apresentar documento de identificação com foto, e receber o documento requerido.</u>

Ademais, orienta-se ao recorrido no sentido de observar, antes de disponibilizar qualquer informação ou capturas de telas de sistema informatizados utilizados pelo mesmo, a eventual existência de dados pessoais, tendo em vista que estas informações são consideradas de acesso restrito e devem seguir procedimento expressamente determinado no artigo 41 do Decreto Estadual nº 26.320/2013.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

Bruna Comonção de Albuquerque Barbosa

Bruna Cansanção de Albuquerque Barbosa

Superintendente de Correição e Ouvidoria



ESTADO DE ALAGOAS

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Barão de Penedo, Edifício Barão de Penedo 187 — Centro - Maceió - AL - CEP 57020-340 Fone: (82) 3315-3630 - CNPJ: 12.415.907/0001-09

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 48 do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo provimento ao presente recurso, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo nº 760/2016, direcionado à Controladoria Geral do Estado.

Comunique-se ao recorrente.

Maceió, 30 de setembro de 2016.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM

Controladora Geral do Estado



